



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.711/11

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria José Vieira de Souza
Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Gestor Responsável: Valkênia Herculano de Moraes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.465/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.711/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Vieira de Souza, Professora, Matrícula nº 0278, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.711/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER-Alagoa Nova-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proventos integrais, da Sra. Maria José Vieira de Souza, Professora, Matrícula nº 0278, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alagoa Nova, que contava, à época, com 10.765 dias de serviços e 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após correção, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Subst. Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Subst. Relator